



# Câmara Municipal de Taubaté

## Procuradoria Legislativa

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 64/2020

*Dispõe sobre o fornecimento de álcool em gel em agências bancárias do Município de Taubaté - Obrigações aos particulares –Iniciativa concorrente- Espécie normativa adequada - Constitucionalidade.*

À Secretaria das Comissões Permanentes

Consulta o Presidente da Câmara Municipal acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 64/2020, que *dispõe sobre o fornecimento de álcool em gel em agências bancárias do Município de Taubaté.*

O objeto da presente propositura integra assunto de interesse local, uma vez que impõem nova obrigação às agências bancárias do município, além de seguir as recomendações básicas do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde, tendo em vista evitar o contágio do novo coronavírus daqueles que necessitam frequentar as agências bancárias do município em meio ao enfretamento da atual pandemia.

Segundo entendimento do STF, normas que visam proteger o consumidor em agências bancárias são consideradas como leis suplementares, e, portanto, está em conformidade com o art. 30, incisos I e II, da CF<sup>1</sup>.

Nesse sentido, firmou o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.344, de 29 de abril de 2010, do Município de Contagem/MG, que obriga agências bancárias a instalarem divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à

<sup>1</sup> **Art. 30.** Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, cuidando, tão somente, de impor obrigações a entidades privadas, quais sejam, as agências bancárias do município, que deverão observar os padrões estabelecidos na lei para a segurança e o conforto no atendimento aos usuários dos serviços bancários, de modo que o diploma em questão não incorre em vício formal de iniciativa. **2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, Constituição Federal)**, orientação ratificada no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 610221-RG, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJe de 20/08/10). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.

A obrigação para as agências e os postos de serviços bancários de instalar divisórias individuais entre os caixas e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento **é norma suplementar de proteção aos consumidores dos serviços bancários no Estado de São Paulo, que se encontra em harmonia com as normas gerais previstas na Lei federal 7.102/1983**, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, e no Código de Defesa do Consumidor (Lei federal 8.078/1990). A Lei 14.364/2011 do Estado de São Paulo instituiu obrigação para as agências e os postos de serviços bancários de instalar divisórias individuais entre os caixas e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento, sob pena de multa, de forma a proporcionar 'privacidade às operações financeiras'. [ADI 4.633, rel. min. Luiz Fux, j. 6-12-2018, P, DJE de 8-4-2019.]

A iniciativa legislativa está apropriada nos termos da Lei Orgânica Municipal, haja vista que se trata de matéria concorrente, não havendo, dessa forma, ofensas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> **Art. 31.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundações, bem como a fixação e aumento da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

Ademais, a espécie normativa mostra-se adequada. Como não há qualquer referência a uma modalidade legislativa específica no art. 27 da Lei Orgânica Municipal<sup>3</sup>, a matéria deve constar em lei ordinária.

Sob o aspecto material, ratifico o apontamento feito no parecer técnico-legislativo (evento 6.2), para esclarecer o tempo de vigência desta lei enquanto perdurar o cenário de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020.

Ante o exposto, parece-me que o presente projeto de lei é compatível com a Lei Orgânica Municipal e com a ordem constitucional, e, portanto, opino pela constitucionalidade da presente propositura.

É o parecer.

Taubaté, 20 de Julho de 2020.

**Heitor Camargo Barbosa**  
Procurador Legislativo  
OAB/SP nº 292.770

De acordo.

**Guilherme Ricken**  
Procurador-Chefe  
OAB/SP nº 346.847

<sup>3</sup> **Art. 27.** As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. São leis complementares as concernentes às seguintes matérias: **I** - Código Tributário; **II** - Código de Obras; **III** - Código de Postura; **IV** - Código Sanitário Municipal; **V** - Código de Proteção ao Meio Ambiente; **VI** - Estatuto dos Servidores; **VII** - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município; **VIII** - Zoneamento Urbano; **IX** - Instituto de Previdência do Município; **X** - Universidade de Taubaté; **XI** - preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico, Paleontológico, Ecológico, Arquitetônico, Paisagístico e Científico.